

O segundo fundamento de recurso diz respeito ao desvirtuamento dos elementos de prova produzidos perante o Tribunal Geral. Esses elementos descrevem a medida de reestruturação do capital da EDF efetivamente implementada e não permitem identificar a alegada isenção fiscal identificada pelo Tribunal Geral.

O terceiro fundamento diz respeito ao desrespeito do alcance das obrigações de análise diligente e imparcial impostas pela jurisprudência recente do Tribunal de Justiça, em especial no Acórdão Frucona Košice, de 20 de setembro de 2007 (C-300/16 P), que foi, contudo, objeto de observações escritas perante o Tribunal Geral.

O quarto fundamento diz respeito à violação pelo Tribunal Geral do dever de fundamentação, tanto em relação da identificação da medida em causa como à ausência de discussão dos argumentos da recorrente baseados no Acórdão Frucona Košice.

Por fim, o fundamento desenvolvido a título subsidiário diz respeito a um erro de direito na identificação do alegado auxílio como auxílio novo, quando devia ter sido qualificado de auxílio existente.

(¹) JO L 34, p. 152.

Recurso interposto em 19 de abril de 2018 pela República Italiana do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 25 de janeiro de 2018 no processo T-91/16, Itália/Comissão

(Processo C-247/18 P)

(2018/C 182/21)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (representantes: G. Palmieri, agente, P. Gentili, avvocato dello Stato)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

— A República Italiana recorre ao Tribunal de Justiça pedindo a anulação, nos termos dos artigos 56.º e 58.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, do Acórdão de 25 de janeiro de 2018, notificado em 29 de janeiro de 2018, proferido pelo Tribunal Geral da União Europeia no processo T-91/16, tendo como objeto a anulação da Decisão da Comissão C(2015) 9413 de 17.12.2015, notificada em 18.12.2015, relativa à redução da contribuição do Fundo Social Europeu para o programa Operacional Sicília, que se insere no Quadro Comunitário de Apoio para as Intervenções Estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objetivo n.º 1 em Itália (POR Sicília 2000-2006); pede a anulação desta decisão.

Fundamentos e principais argumentos

A República italiana impugnou no Tribunal de Justiça o Acórdão de 25 de janeiro de 2018, T-91/16, pelo qual o Tribunal Geral da União Europeia negou provimento ao recurso da Itália contra a **Decisão da Comissão C(2015)9413 de 17.12.2015, notificada em 18.12.2015, relativa à redução da contribuição do Fundo Social Europeu para o programa Operacional Sicília, que se insere no Quadro Comunitário de Apoio para as Intervenções Estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objetivo n.º 1 em Itália (POR Sicília 2000-2006).**

Primeiro fundamento: violação dos artigos 39.º do Regulamento 1260/99 (¹), 4.º, 6.º e 10.º do Regulamento n.º 438/[2001] (²), 317.º TFUE e do princípio do ónus da prova.

O Tribunal Geral não teve em conta que dos mesmos factos por ele constatados resultava que a fiscalização reaberta pela Comissão em 2008 dizia respeito às mesmas despesas já verificadas em 2005 e 2006 com resultado positivo, sem terem surgido factos novos.

Segundo fundamento: violação dos artigos 39.º do Regulamento n.º 1260/99, 100.º do Regulamento n.º 1083/2006 ⁽³⁾, 145.º do Regulamento n.º 1303/2013 ⁽⁴⁾ e dos princípios da boa administração, do contraditório e da confiança.

O Tribunal Geral considerou justificada, sem se ver o motivo, uma duração global do processo de retificação superior a sete anos, durante a qual a Comissão atuou, em substância, de forma a fazer decorrer o prazo perentório de seis meses a contar da audição para tomar a decisão final, tomando a decisão num momento por si discricionariamente estabelecido, tornando irrelevante o caráter perentório do prazo.

Terceiro fundamento: violação do artigo 39.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 1260/99 e do artigo 10.º do Regulamento n.º 438/2001. Desvirtuamento dos factos.

O Tribunal Geral declarou que a percentagem de erro no caso em apreço era substancialmente diferente, temporalmente, para os períodos anteriores e posteriores a 31.12.2006 e também, quanto ao objeto, relativamente às despesas relativas a projetos «coerentes» ou a outros projetos. No entanto, considerou ilegalmente como correta uma retificação baseada na extrapolação de uma única percentagem de erro de 32,65 % que se refere indistintamente a todos os anos de programação e a todos os tipos de projetos, assim violando os princípios de proporcionalidade das retificações e da representatividade das amostragens.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161, p. 1)

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos estruturais (JO L 63, p. 21).

⁽³⁾ Regulamento n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, p. 25).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, p. 220).